

Processo TC nº 013.204/2012-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial autuada por determinação do Acórdão nº 1985/2012-1ª Câmara (peça 1), mediante o qual o Tribunal decidiu conhecer e considerar procedente representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, dando notícia de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 204/2005 (Siafi 543655), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, no valor total de R\$ 58.144,68, sendo R\$ 56.400,00 de recursos federais e R\$ 1.744,68 de contrapartida municipal.

2. O objeto do convênio foi a implantação do Programa de Compra Direta Local da Agricultura Familiar – CDLAF no Município, mediante aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares ou de entidades associativas enquadradas no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, para destiná-los, mediante doação, ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos beneficiários de programas sociais desenvolvidos no Município.

3. As irregularidades verificadas pelo TCE/PB, por meio de fiscalização *in loco* realizada a partir de denúncia recebida por aquela Corte Estadual, consistiram na utilização de “laranjas” para aquisição dos gêneros alimentícios necessários à consecução do referido programa no Município. Os “laranjas” eram agricultores locais que foram convencidos pela prefeita, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, conjuntamente com a secretária de ação social, Sra. Joana D’Arc de Matos Dantas de Azevedo, a assinar, em branco, recibos pertinentes a produtos não fornecidos e sequer produzidos.

4. A partir dos aludidos recibos, as gestoras providenciavam a emissão de notas fiscais e promoviam os empenhos e os pagamentos das despesas, sem o repasse aos supostos fornecedores e sem a entrega dos gêneros alimentícios aos beneficiários.

5. A unidade técnica realizou inicialmente diligência junto à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, para que encaminhasse cópia do processo de análise da prestação de contas do convênio em tela. Posteriormente, foi realizada nova diligência à Secretaria e ao Município, solicitando o envio de documentos que comprovassem os recebimentos pelas entidades beneficiadas das mercadorias entregues pelos produtores familiares, documentação exigida pelo Manual de Orientação ao Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos, Compra Direta Local da Agricultura Familiar – CDLAF, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Tanto o Município quanto a Secretaria informaram que não dispunham da documentação.

6. A unidade técnica promoveu, então, a citação da ex-prefeita e da secretária de ação social, bem como da Sra. Jacineide da Silva Santana, presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS do Município, que apresentaram alegações de defesa de forma conjunta (peça 40).

7. Argumentaram, em resumo, que a Sra. Joana D’Arc de Matos Dantas de Azevedo, na qualidade de assistente social do Município, apenas coordenava os programas sociais, não sendo responsável direta pela execução do referido convênio, e que a Sra. Jacineide da Silva Santana não teve nenhuma responsabilidade sobre a execução do convênio, sendo apenas presidente do Conselho Municipal de Agricultura, o qual aprovou à unanimidade a instalação e a prestação de contas final.

8. Alegaram, ainda, que tramita na 6ª Vara da Justiça Federal ação civil com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa praticados pelas Sras. Ana Adélia Nery Cabral e Joana D’Arc de Matos Dantas de Azevedo, estando, portanto, garantido o ressarcimento da União, tornando-se desnecessário o prosseguimento da presente tomada de contas especial, caso contrário, incorrer-se-ia em enriquecimento ilícito, por cobrar a mesma conta mais de uma vez. Por essa razão, solicitaram o arquivamento ou o sobrestamento do feito, até que a ação judicial fosse julgada.

Continuação do TC nº 013.204/2012-2

9. A unidade instrutora propõe excluir a responsabilidade da Sra. Jacineide da Silva Santana, argumentando que ela assinou os documentos do convênio na condição de representante do CMDRS ou conjuntamente com os demais membros do Conselho, e também porque ela não assinou a ata da reunião do Conselho que aprovou a prestação de contas do convênio.

10. Quanto às demais responsáveis, propõe a rejeição das alegações de defesa e o julgamento irregular de suas contas, com a condenação em débito e multa. Observou que a Sra. Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo atuou ativa e diretamente nas etapas de acompanhamento da execução e na prestação de contas do convênio, e que não há óbice para o Tribunal de Contas da União analisar a matéria, mesmo havendo ação em trâmite no âmbito do Poder Judiciário, em razão da independência das instâncias.

11. Entendo que assiste razão à unidade técnica. Além da constatação do TCE/PB em auditoria, de que os agricultores que supostamente teriam sido beneficiados não forneceram os alimentos, tampouco receberam os pagamentos, tendo apenas assinado recibos e endossado cheques, não houve comprovação da regular aplicação dos recursos, diante da ausência de documentos que comprovassem os recebimentos pelas entidades beneficiadas das mercadorias entregues pelos produtores familiares, documentação obrigatória segundo o Manual de Orientação ao Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos, Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

12. Considero correta a proposta de excluir a responsabilidade da Sra. Jacineide da Silva Santana, presidente do CMDRS, que, além de não ter responsabilidade direta sobre a gestão dos recursos e a prestação de contas do convênio, como as demais responsáveis, não teria participado da fraude identificada pelo TCE/PB.

13. Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica à peça 49, no sentido de julgar irregulares as contas das Sras. Ana Adélia Nery Cabral e Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, condená-las solidariamente ao pagamento do débito apurado e, individualmente, ao recolhimento da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da adoção das demais medidas propostas.

Ministério Público, em fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral